



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

PODER EXECUTIVO

Decreto N° 024/2025 - GP

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulamenta o artigo n° 255 da Lei Municipal n° 358/2010 e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA TEREZINHA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 255 DA LEI MUNICIPAL N° 358/2010.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

I - integralmente e de uma só vez, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa;

II – de duas a três parcelas; com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas;

III – de quatro a seis parcelas; com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas;

IV - de sete a dez parcelas sem desconto.

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 30,00 para pessoa jurídica e R\$ 20,00 para pessoa física.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 2º - Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multa previstos em lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

Art. 3º - Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III - referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 4º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1º, II a IV, será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 5º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1 - nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 8º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 9º - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 10 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcèlement com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 11 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

Art. 12 - Será permitido mais de um parcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último parcelamento concedido.

Art. 13 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 14 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 15 - Caberá recurso ao Secretário (a) de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

§ único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário (a) de Finanças concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 17 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

- I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Disposições Finais

Art. 18 - Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 19 - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 20 - A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 21 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 22 - Faz parte deste Decreto o anexo único para atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 23 - Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito estendido por todo o exercício de 2025, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Santa Terezinha (PE) em 06 de outubro de 2025.

Adeilson Lustosa da Silva
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA DO DECRETO Nº 024/2025

Devido ao altíssimo índice de inadimplência registrado ainda nos cadastros municipal imobiliário e mercantil o Poder Executivo não poderia cruzar os braços e simplesmente aguardar uma mudança radical na conjuntura econômica nacional e na cultura tributária do Município para que os contribuintes tomassem a iniciativa de recolher os seus tributos na proporção desejável.

É necessário que tomemos a iniciativa de elaborar estratégias legais para incentivar os contribuintes em atraso com as obrigações tributárias, bem como promover campanhas de educação tributária em conjunto com campanhas de incentivos fiscais. As causas da inadimplência escapam ao nosso controle. O simples argumento de executar judicialmente, embora seja uma obrigação legal, não resolve o quadro em que se encontra a Fazenda Municipal. Executar os créditos em Município como o nosso deve ser melhor selecionado após uma medida desta de forma a começarmos por ordem decrescente de valores, haja vista que a maior parte dos créditos não passam de R\$ 80,00 por exercício financeiro, levando em consideração o quantitativo da massa de contribuintes cadastrados. Valor muito baixo para considerarmos a Execução Fiscal como fator de solução legal imprescindível. A Execução Fiscal encarece a cobrança, assevera o judiciário de ações quando a triagem de acordo com a capacidade contributiva é até mais produtora para o fisco e mais justa por atender ao referido princípio constitucional. A maior parte dos contribuintes acumula débitos muito baixos para serem executados e para eles, pesados, considerando o baixo poder aquisitivo da nossa população.

Cumprimos com o dever de lançar os tributos nas datas previstas em lei. Divulgamos o lançamento na forma da lei. Assim, em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal estamos editando este Decreto na forma do artigo 255 da Lei Municipal 0358/2010 com o objetivo de ampliar a receita.

Propor uma cobrança inflexível, sem vantagens provisórias seria repetir o insucesso, seria a renúncia de receita por ineficácia dos meios de cobrança e pela falta de conhecimento no trato com o contribuinte. Ademais, trata-se de lançar os débitos em cobrança especial dos últimos cinco anos, uma vez que cobrar a dívida ativa é obrigação do Poder Executivo. Permanentemente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÕES

Portanto, edito o seguinte Decreto por entender que a medida é necessária e eficaz, obedece aos ditames legais e visa beneficiar o contribuinte em geral e não grupos ou pessoas determinadas, sendo assim imparcial e impessoal e ainda deverá melhorar a arrecadação tributária municipal. A bem do interesse público.

Com os cumprimentos,

Santa Terezinha (PE) em 06 de outubro de 2025.

Adeilson Lustosa da Silva
Prefeito